Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 928/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19095/2017
PROTOCOLO	**:** 1842791
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** MARCIO CAMPOS MONTEIRO
INTERESSADO	**:** DATAWAY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME
VALOR	**:** R$ 225.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET VIA SATÉLITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2017, a **regularidade** da formalização do Contrato nº 07/2017 e a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa DATAWAY Tecnologia da Informação Ltda. - ME.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/20176, da formalização do Contrato nº 07/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa DATAWAY Tecnologia da Informação Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de internet via satélite contemplando o fornecimento de circuito de dados para internet via satélite, antena para operação em banda Ku, tripé telescópico em alumínio com caixa para acondicionamento e transporte, serviço de suporte e demais materiais necessários para o devido funcionamento da solução.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo (ANP-3ª-ICE- 27237/2018).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR- 2ª PRC- 14144/2019, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2017, da formalização do Contrato nº 07/2017 e do 1º termo aditivo (1ª e 2ª fases).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico e da Formalização Contratual, nos termos do artigo 121, incisos I e II, e §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 07/2017), este, estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em comento, cujo objeto é à prorroga-ção do prazo por 12 meses, este é procedente e fundamenta-se nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, estando devidamente instruído com os documentos exigidos

pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua publicação e remessa ocorreram dentro do prazo.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2017, celebrado entre Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa DATAWAY Tecnologia da Informação Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" e art.121, II, do Regimento Interno;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 07/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, inciso III do Regimento Interno;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/DSSM